

Data de aprovação: ____/____/____

**A SUPERAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/1991:
RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO**

Ranuska Livian Araújo de Queiroz¹
Abraão Luiz Figueira Lopes²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o prazo decadencial quanto ao reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, examina qual a melhor forma de garantir e assegurar o beneficiário sobre à luz da exegese do caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo frente à problemática, já que convém analisar as informações que nos leva a conclusão específica. Diante do que evidencia a incidência do prazo decadencial, pode-se observar que o objeto de estudo partiu da Carta Magna que erigiu à uma garantia constitucional o direito adquirido. Portanto, percebeu-se que a decadência fulmina os benefícios previdenciários do Regime Próprio da Previdência Social que foram concedidos antes da vigência da nova redação do caput do artigo 103, pois assegura o cumprimento das normas constitucionais pela proteção de direitos e interesses em face da irretroatividade das leis, resguardando a segurança jurídica, de forma que a lei não prejudicará o direito adquirido. Ao fim, o presente trabalho expõe os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU), no que concerne ao reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso e a incidência do prazo decadencial.

Palavras-chave: Constituição. Direito Adquirido. Benefício. Previdência Social. Prazo Decadencial.

**OVERCOMING OF THE CAPUT OF ARTICLE 103 OF LAW Nº 8.213 / 91:
RECOGNITION OF THE RIGHT ACQUIRED TO THE MOST ADVANTAGEABLE
SOCIAL SECURITY BENEFIT**

ABSTRACT

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: ranuska-livian@hotmail.com

² Professor Orientador. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: Abraão.lopes@rrc.adv.br

The present work aims to analyze the period of decadence as to the recognition of the acquired right to the most advantageous social security benefit, to examine what is the best way to guarantee and guarantee the beneficiary in the light of the exegesis of the caput of article 103 of Law No. 8,213 / 91. For this, a bibliographical and documentary research was carried out, using the deductive method in face of the problem, since it is convenient to analyze the information that leads us to the specific conclusion. In view of what evidences a treatment of the decadent term, it can be observed that the object of study started from the Magna Carta that erected the acquired right to a constitutional guarantee. Necessity, it is mandatory that the decay fulminates the social security benefits of the proper Social Security regime that were granted before the new wording of the caput of article 103 came into effect, as it is mandatory to comply with constitutional rules for the protection of rights and interests in the face of non-retroactivity of laws, safeguarding legal certainty, so that the law will not prejudice the acquired right. In the end, this paper exposes the positions of the Supreme Federal Court (STF), Superior Court of Justice (STJ) and the National Uniformization Panel (TNU), not with regard to the recognition of the acquired right to the most advantageous social security and the term decadential.

Keywords: Constitution. Vested right. Benefit. Social Security. Decayperiod.

1 INTRODUÇÃO

A importância da garantia constitucional que se manifesta no princípio do direito adquirido é um dos fundamentos da Carta Magna do país, especificamente no artigo 5º, XXXVI. Trata-se, pois, da proteção de direitos e interesses em face da retroatividade das leis, resguardando a segurança jurídica e o direito da estabilidade no ordenamento jurídico, de forma que a lei não prejudicará, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O presente trabalho tem o intuito de debater e assim tornar mais visível o reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, fatores estes que envolvem as problemáticas da incidência do prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório, conforme apontado na atual redação do caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa, que será realizada através de uma pesquisa bibliográfica, de modo a compreender o reconhecimento do direito adquirido frente à exegese do caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e a análise da produção doutrinária a respeito do tema, a fim de verificar a aplicação do princípio, origem e conceituação.

Para que esse objetivo seja alcançado, insta verificar as relações sobre o princípio do direito adquirido frente à incidência do prazo decadencial, sendo pertinente observar o que se defende na Constituição Federal, buscando coletas de dados nos informativos jurisprudenciais no âmbito dos benefícios previdenciários do Regime Próprio da Previdência Social, fazendo uma análise no reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Assim, o presente artigo visa avaliar os entendimentos jurisprudenciais frente ao reconhecimento do direito adquirido e à incidência do prazo decadencial no âmbito do Regime Próprio da Previdência Social. Nota-se, que para tanto, faz-se necessário também uma análise da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao novo entendimento do prazo decadencial.

Em síntese, será utilizado o método de abordagem dedutivo e comparativo já que convém analisar informações que nos leva a uma conclusão específica. Dessa maneira, usa-se a dedução para encontrar resultados diante das pesquisas e produções realizadas a respeito do princípio do direito adquirido, analisando-se os efeitos pelo reconhecimento ao benefício previdenciário mais vantajoso, bem como avaliar as produções doutrinárias e bibliográficas frente ao tema, a fim de se verificar a exegese do que está disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, esta pesquisa concluiu que diante da análise da incidência do prazo decadencial ao novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no seu Recurso Extraordinário 636.553, ainda prevalecerá o direito adquirido desde que preencham todos os requisitos legais que não evidenciem flagrante inconstitucional, e por consequência disso, com base no entendimento da repercussão geral a concessão de aposentadoria será um ato complexo em respeito pelo princípio da segurança jurídica para estabilização das relações, sendo necessário fixar um prazo para que o Tribunal de Contas exerça seu dever constitucional.

2 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Em primeiro lugar, antes de discorrer para a problemática e grande ênfase do artigo, se faz necessária uma breve síntese do histórico da Previdência Social no Brasil.

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar a grande proteção social que foi abordada como uma das maiores relevâncias na Carta Magna de 1988, a

ampliação do sistema previdenciário no Brasil se deu pela iniciativa da Seguridade Social que dispõe nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, a qual compete ao Poder Público e da sociedade assegurar os direitos básicos como a saúde, à previdência e à assistência social.

Isto posto, a Seguridade Social é um sistema de proteção social que ampara à toda sociedade que não possui meios para prover às suas necessidades pessoais básicas e das suas famílias, assim, nota-se que viabiliza na assistência mínima com objetivo de o bem estar e pela diminuição da desigualdade para incluir todos neste sistema.

Como reitera o ilustre Sérgio Pinto Martins (2018, p.58) no que tange o direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado às relações jurídicas concernentes às esferas de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover às suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade.

A Seguridade Social visa, portanto, organizar o custeio de um sistema protetivo para atender à população na concessão dos serviços quando não possuir meios para prover suas próprias necessidades e das suas famílias. Dessa forma, pode-se afirmar que a seguridade social vai além de uma proteção social, mas também instituições e entidades que criam e aplicam no referido direito.

Além disso, reforçando o amplo conceito de seguridade social, é válido estabelecer os três pilares fundamentais da proteção social: a saúde, a previdência social e a assistência social.

No que tange à previdência social, não podemos confundir o mesmo objetivo com a seguridade social, ainda que haja conformidade pela abrangência de ambas as suas composições, a ótica da previdência social é direcionada pelo equilíbrio financeiro, tendo como caráter contributivo e de filiação compulsória para os regimes básicos que são os Regimes Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social, ou seja, sem contribuição não terá direito aos benefícios.

Segundo (DIAS., DE MACÊDO, 2008, p.32) o só estado de necessidade advindo de uma contingência social não dá direito à proteção previdenciária. Requer-se que a pessoa atingida pela contingência social tenha a qualidade, o “status” de contribuinte do sistema de previdência social.

Refere-se às pessoas vinculadas em determinadas atividades laborativas onde os seus dependentes também ficam resguardados pelos eventos futuros sejam eles pela morte, incapacidade, idade avançada, acidente de trabalho, ou outras situações em que a lei ampara financeiramente o indivíduo mediante prestações pecuniárias ou serviços. Assim, tem como objetivo de estabelecer o recebimento do benefício se acontecer alguma contingência, substituindo o rendimento do segurado pelo benefício previdenciário em algo certo, que antes era apenas um futuro incerto.

Essa realidade em muito se deve ao momento histórico da Previdência no Brasil que marcou as primeiras experiências a partir do século XIX nos sistemas coloniais e imperiais, onde predominavam os fundos modernos nos anos de 1920 denominado CAPs (Caixas de Aposentadorias e Pensões) iniciadas no campo ferroviário, onde a sua origem na época tinha como um sistema de capitalização que arrecadavam as contribuições previdenciárias mantendo a paridade entre os empregados e empresas no valor de 3%, apesar dessa vasta delimitação foi necessário ampliar para obtenção de mais recursos. ³

Em decorrência disso, entre os anos de 1930 até 1945 passaram a funcionar por ramo em IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensões) assumida pelo Estado e vinculadas às demais categorias profissionais. É válido destacar que, nesse período ocorreu a criação de várias contribuições que foram regulamentadas pelo Decreto 35.448 em 1950, estabelecendo a contribuição de até 8% para segurados, empresas e Estado.

No entanto, ainda que tenha havido o Decreto para determinada regulamentação em variadas contribuições anteriores, as diferentes capacidades financeiras dos IAPs deu início há 14 anos de discussão sobre a Lei Orgânica da Previdência Social que foi promulgada em 1960, abrangendo alíquotas variadas de 6% e 8% sobre a remuneração dos trabalhadores com igual participação das empresas. Pode-se apontar ainda que, a uniformização só teve a sua efetividade pelo INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) instalado no ano de 1967 fixando seu valor de contribuição de 8%.

Assim, com a observância da necessidade de uniformização das contribuições previdenciárias e os avanços da previdência no Brasil, os anos de

³MPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Regimes básicos de Previdência no Brasil.** Disponível em: http://www1.previdencia.gov.br/spcweb/30anos/docs/palestras1/Helmut-SPC-30_anos.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

1970 foi um grande marco para a extensão de cobertura rural e doméstica, e após esse marco podemos destacar o texto constitucional em 1988 que foi dado uma nova abordagem no capítulo sobre a Seguridade Social, e por consequência dessa proteção, pode-se inferir a evolução das reformas previdenciárias, principalmente, dentro do setor público.

2.1 OS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O avanço do sistema de contribuições no Brasil decorreu das grandes evoluções nas reformas previdenciárias, nota-se, que no século XX o gerenciamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, forneceram detalhadamente uma melhor organização nos funcionamentos das contribuições, nos anos de 2004 o INSS era responsável por toda a administração do sistema previdenciário, pela gestão do custeio, contribuições sociais, mas diante de algumas alterações ocasionadas pela Medida Provisória 258/2005 onde não foi recepcionada pelo Congresso Nacional, perdeu a sua eficácia pelo desrespeito do prazo constitucional, e por consequência disso, ocasionou na separação de duas secretarias com a nova edição dada pela mesma Medida Provisória, estabelecendo competências distintas entre uma e outra. Apesar disso, além de todas as alterações que ocorreram durante as tramitações, o Instituto Nacional do Seguro Social passou a ser responsável apenas do Regime Geral de Previdência Social.

No Brasil existem três categorias de regimes previdenciários, sendo eles o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); o Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar (RPC). Uma característica importante de grande relevância é que a entidade gestora do Regime Geral de Previdência Social é dada pelo INSS, sendo ela uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social. Além disso, representa o maior número de segurados⁴ que exercem atividades remuneradas tanto em empresas privadas como pessoas que trabalham por conta própria, por exemplo, aqueles que possuem relação de emprego regida pela CLT ou até mesmo pela Lei Complementar nº 150/2015 que protege as empregadas domésticas, devendo obrigatoriamente

⁴“Segurados são pessoas físicas que contribuem para o regime previdenciário e, por isso, têm direito a prestações - benefícios ou serviços - de natureza previdenciária”. SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 8ª, 2018 p.172.

contribuir neste regime, caso contrário, estarão em débito com a previdência social e não será possível obter qualquer benefício.

Diante do caso exposto acima, é possível verificar que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) regulado pelo Plano de Custeio da Seguridade Social na Lei nº 8.212 e pelo Plano de Benefícios da Previdência Social na Lei nº 8.213 ambas regulamentadas no ano de 1991 tem uma maior ampliação de segurados, ou seja, é responsável pela proteção de grande massa as demais categorias dentro do sistema brasileiro de empregados, como visto, organizado pelo INSS, e que estão submetidos a esse regime.

No entanto, podemos destacar que no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é instituída por entidades públicas, caracterizada por um estatuto próprio que obedecem normas especiais aplicáveis aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo seguir as regras gerais da Lei nº 9.717/98, com as alterações da Medida Provisória nº 2.187/13-01 e Lei nº 10.887/04, também regulamentadas administrativamente pelas Portarias MPS nº 402/2008 e 403/2008.

Na prática, o Regime Próprio de Previdência não é uma unidade gestora do regime de previdência. Contudo, pode ser criada ou não uma unidade gestora pela Administração Direta que tem personalidade jurídica própria.

De outro lado, o Regime de Previdência Complementar é regulado pela Lei Complementar nº 108 e nº 109 de 2001, tem a sua natureza privada, possui caráter facultativo, voluntário e autônomo para obtenção do benefício complementar, e não depende da concessão da prestação pelos regimes básicos, sendo considerada como previdência privada administrada por fundos de pensão abertos ou fechados. É válido ressaltar que, o Regime Complementar cabe também para os servidores públicos prevista no artigo 40, §14 a §16 da CF/88, tendo como objetivo gerar um complemento futuro para o segurado ao se aposentar.

3 O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXVI, assegura o princípio do direito adquirido estabelecendo diretrizes para a previsão constitucional, e no que tange o reconhecimento ao benefício mais vantajoso no âmbito previdenciário pelo direito

adquirido, na prática, é quando todos os requisitos legais forem preenchidos para obtenção do benefício por parte do segurado.

Sendo assim, o Estado Brasileiro restou caracterizado com um viés Democrático em detrimento da sua enunciação pela Constituição Federal de 1988, pressupondo o respeito, a validade e a concretude de dois signos essenciais a essa forma de organização estatal: a democracia e os direitos fundamentais, que devem ser compreendidos como elementos operativos-constitutivos do Estado Democrático de Direito no Brasil. Todavia, conforme destaca Leal (2006, p. 176):

[...] há um profundo esvaziamento do Estado e da Sociedade Democráticos de Direito na terra brasilis na medida em que, mesmo havendo já um significativo esclarecimento sobre os objetivos, finalidades e princípios a serem perseguidos e que informam a República Federativa, em termos de direitos, deveres e garantias, paradoxalmente, inexistem ações públicas e privadas suficientemente capazes de concretizá-los haja vista que o plano desafiante destes compromissos não reside tão somente na dimensão sintática ou semântica de suas possibilidades, mas também na pragmática, profundamente exposta às manipulações de atores sociais (fundamentalmente de mercado) que não partilham do mesmo projeto constitucional de civilidade formalmente instaurado.

Nesse sentido, cumpre destacar que o presente trabalho expõe os diferenciados posicionamentos abordados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU), no que tange o reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso sob à luz da interpretação do caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese do caput do artigo 103, não há o que se falar em prazo decadencial do fundo de direito, sendo, pois, o direito de obtenção do benefício imprescritível. O entendimento em questão, atenua que o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício, bem como, não foram objeto de apreciação pela Administração.

Há de ressaltar ainda, que mesmo com a inércia do segurado que tem direito ao benefício previdenciário não acarretará, em uma renúncia por se tratar de um direito indisponível, apenas poderia acontecer quando todas as correções forem feitas pelo seu deferimento, indeferimento, cessação ou não cessação do ato revisional do benefício, e não pelo seu ato da concessão original. Portanto, o prazo decadencial prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não possui aplicabilidade nos

pedidos para revisão do benefício previdenciário. Isso porque, conforme pacífico entendimento jurisprudencial no âmbito do controle de legalidade, não pode ser atingido algo que não foi objeto de apreciação pela Administração, sendo assim, não há o que se falar em prazo decadencial.

Em que pese à profundidade dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU) também fixaram entendimento nos casos em que o beneficiário do INSS tenha perdido, ainda em vida, o direito para solicitar a revisão do valor de sua aposentadoria. Consoante a isso, os titulares beneficiários da pensão por morte não poderão sofrer os reflexos pela falta de revisão do benefício, ou seja, isso não irá prejudicar o interessado subsequente que venha discutir o seu direito mesmo quando poderiam ter sido questionadas pelo aposentado atingido pela decadência. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. (...) 2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo (STJ, REsp 1.571.465/ RS, 2ª Turma, DJ e de 31.5.2016). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 50004192120134047116, DOUde 18.3.2016).

O direito à previdência social constitui o direito fundamental primordial, não devendo ser afetado pelo decurso do tempo, tendo como consequência a inexistência do prazo decadencial para concessão inicial do benefício previdenciário. Todavia, ocorre a legitimidade da instituição do prazo decadencial de dez anos no que tange a revisão do benefício já concedido, ocorrendo todas as correções possíveis pelo segurado e não adentrado ao ato de concessão inicial, com fundamento do princípio da segurança jurídica, porém, não podemos aferir o prazo decadencial disposto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aos casos do reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Nesse cenário, é possível identificar nos principais resultados o estudo pelo reconhecimento do direito adquirido diante do benefício previdenciário mais vantajoso, dessa forma, considera-se que o direito adquirido sendo uma situação de imutabilidade que executados os pressupostos da sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo, evidenciando, assim, a garantia do titular contra

qualquer modificação posterior legislativa, bem como, a consequência da inexistência do prazo decadencial para a concessão do benefício previdenciário.

Importante salientar que, foi necessária a utilização dos maiores posicionamentos jurisprudenciais para instigar com profundidade sobre a temática, tendo em vista a real ciência da situação entre a interpretação que dispõe no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e o reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, em que pese.

Há muito do que se falar da doutrina brasileira, principalmente, durante a pesquisa, é notório verificar o esforço para conceituar o direito adquirido, no entanto, cada autor procura defini-lo da forma que lhe parece mais correta.

Vinculando os conceitos de direito subjetivo e de direito adquirido, José Afonso da Silva (2006, p. 133) observa na obra “Comentário contextual à Constituição:

Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre lembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada. (...) Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier.

Ainda sobre o conceito de direito adquirido, Alexandre de Moraes completa (2005, p. 299):

De difícil conceituação, o direito denomina-se adquirido quando consolidada a sua integração ao patrimônio do respectivo titular, em virtude da consubstanciação do fator aquisitivo (requisitos legais e de fato) previstos na legislação.

De acordo com Bulos (2000)⁵, conceitua-se o direito adquirido aquele que já foi integrado ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de forma que nem norma, nem fato posterior possam vir a alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide. Trata-se de todo direito que é consequência de um fato idôneo para gerá-

⁵BULOS, UadiLammêgo. Cláusulas pétreas e direito adquirido. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/373>. Acesso em: 20 set. 2020.

lo em virtude de norma aplicada antes de entrada em vigor de uma nova norma relacionada no mesmo assunto e que, nos termos do preceito inovador sob o comando do qual o fato aconteceu, tenha ele (o direito originado do fato acontecido) entrado, de imediato, a fazer parte do patrimônio de quem adquiriu.

É de fundamental importância enfatizar também que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no que diz respeito ao reconhecimento do direito adquirido visa regulamentar as demais normas com base na aplicação no seu tempo e espaço. Sendo assim, conforme dispõe o artigo 6º da LINB, a lei que está em vigor terá efeito imediato e geral, desde que respeitem o ato jurídico, o direito adquirido e a coisa julgada, não sendo cabível desconsiderar adquiridos os direitos que o seu titular ou alguém por ele, possa exercer e tendo condição preestabelecida inalterável.

Ao se deparar na exegese do caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo decadencial, a qual fulmina o direito e exclui por via indireta qualquer possível pretensão do beneficiário, é fundamental lembrar-se que tal hipótese esbarra na garantia constitucional do direito adquirido, a qual não pode ser aviltado pela lei, conseqüentemente, o prazo instituído não poderia ser fixado para o seu exercício. Na mesma linha, é a lição de Pontes de Miranda (1974, p. 99):

A regra jurídica de garantia é, todavia, comum ao direito privado e ao direito público. Que se trate de direito público, quer se trate de direito privado, a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo), conforme seja o sistema adotado pelo legislador constituinte. Se não existe regra jurídica constitucional de garantia, e sim, tão só, regra dirigida aos juizes, só a cláusula de exclusão pode conferir efeitos retroativos, ou ofensivos dos direitos adquiridos, a qualquer lei.

Ressalta-se que o tema decadência no direito previdenciário é recente, pois com o advento da Medida Provisória nº 1.523/1997, inexistia qualquer disposição limitando a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.528, que, alterando a redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para que o segurado ou beneficiário possa pleitear a revisão do ato de concessão de benefício.⁶

⁶ Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos.”

Assim, há de se concluir que, apesar da pretensão voltada ao direito ao recebimento de um benefício previdenciário é imprescritível, dada a sua natureza jurídica de direito fundamental irrenunciável e indisponível. Percebe-se, que os beneficiários em virtude da incidência do prazo decadencial, podem a qualquer tempo, postular o exercício do reconhecimento do direito adquirido.

Conforme já foi dito anteriormente, a garantia constitucional se dirige diretamente em respeito ao direito adquirido, por esses motivos, há que se reconhecer o conflito existencial frente materialidade do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Destarte, nota-se a grande influência da Teoria dos Direitos Adquiridos na doutrina brasileira, uma vez que, para os autores brasileiros supracitados, indispensável é que o direito tenha se tornado parte do patrimônio individual para ser considerado adquirido.

4 O IMPACTO DO PRAZO DECADENCIAL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A decadência é um instituto que fulmina a perda do direito potestativo devido ao decurso do prazo fixado em lei, ao qual só pode ser exercido por seu titular e mesmo independente da vontade de outrem, o prazo decadencial estará presente. Todavia, é imprescindível ressaltar que há um embate no que tange a garantia constitucional do direito adquirido a qual pode ser relacionado a um direito intertemporal, ou seja, a tutela do direito adquirido engloba qualquer norma legal que fique em divergência ou até mesmo de encontro a ela, há de ressaltar ainda, que as implicações sobre esta temática apenas se refere aos benefícios específicos do Regime Próprio da Previdência Social, cuja competência do ato administrativo de concessão depende da homologação pelo Tribunal de Contas.

Para melhor compreensão do tema, cabe tratar neste momento, antes de adentrar o prazo decadencial no benefício previdenciário, sobre o direito intertemporal nas relações previdenciárias. O direito adquirido é expressamente protegido pela Constituição Federal, e que deve ser assegurado a todos que preencherem os requisitos para obtenção de benefícios no âmbito previdenciário, ou seja, com as novas regras previdenciárias pode ocorrer aplicação direta desde que seja para os efeitos futuros, não podendo retroagir em desconstruir um direito adquirido ou até mesmo, desconsiderá-lo.

Considerando que a análise a ser feita tem um viés principiológico, posto que baseado na Carta Magna, convém adentrar na proteção do segurado, deve também observar o caso concreto para aplicação desse direito intertemporal, tornando-se a regra apenas aplicável quando se verificar a data em que o segurado cumpriu todos os requisitos⁷ faz-se necessário fixar essa data para seguir as normas que estão ainda em vigor, o *tempus regit actum*, e após concluir esse procedimento, buscará a existência do direito adquirido ou não.

Ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no seu Recurso Extraordinário 278.718/SP⁸ pelo Relator Ministro Moreira Alves que não foi reconhecido, firmou que inexistia incidência do direito adquirido ao regime jurídico, ou seja, poderia ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, seria mais favorável para o recorrente. No entanto, o que não poderia ser admissível seria a pretensão de se beneficiar de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.

É bastante complicado, e até mesmo arriscado, traçar um diagnóstico com os principais entendimentos jurisprudenciais, pode-se aferir que o direito adquirido é visto de maneira tanto positiva e negativa nas relações previdenciárias. Sendo assim, a aplicação do direito intertemporal deve ser analisada sob o prisma da data em que o segurado deve obter esse benefício, e a partir disso pode ser concluído a existência ou não.

O tema, em comento, é motivo de muita análise, diante dos posicionamentos jurisprudenciais: de um lado a não incidência do direito adquirido, e de outro, o respeito ao princípio da irretroatividade da lei previdenciária, onde há uma vedação expressa que não poderá retroagir a lei para prejudicar o segurado, ou seja, não poderia ser modificado pela legislação posterior sem respeitar o direito intertemporal. Nesse tocante, o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal ressalta que a lei não

⁷O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento nesse sentido: "o aposentado tem direito adquirido ao *quantum* de seus proventos calculado com base na legislação vigente ao tempo da aposentadoria, mas não aos critérios legais com base em que esse *quantum* foi estabelecido, pois não há direito adquirido a regime jurídico" (RE 92.511, Moreira Alves, RTJ 99/1267). [AI 145.522 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-12-1998, 1ª T, DJ de 26-3-1999.]

⁸O recálculo da renda mensal inicial na data postulada, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção (STF, RE 278.718, Rel. Min Moreira Alves, DJ 14-06-2002)."

prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como está correlacionada ao respeito do princípio da segurança jurídica, buscando resguardá-la.

Quanto a isso, a regra em geral é pela irretroatividade da lei possibilitando a existência da segurança e confiança dos fatos ocorridos em tempos imutáveis e intocáveis, difere do Direito Penal onde a lei só poderia retroagir quando ocorrer o benefício ao réu.

No âmbito desta discussão, a recente reforma previdenciária que ocasionou uma nova edição da Medida Provisória 871/2019 convertida na Lei nº 13.846/2019, teve como previsão legal o prazo decadencial nos atos de concessão de benefícios, alterando o caput do artigo 103 da Lei 8.213/91⁹. A redação antiga abordava que qualquer direito e ação do segurado ou beneficiário seria de 10 (dez) anos o prazo de decadência, a contar do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória, porém, a nova literalidade do artigo 103 trouxe as seguintes palavras: indeferimento, cancelamento, cessação e não concessão.

Em síntese, diante da nova literalidade, caso um benefício venha sofrer algumas das hipóteses mencionadas seja pelo seu indeferimento ou cassação na data de hoje, e o segurado/titular/beneficiário venha a ingressar com uma demanda judicial após o prazo decadencial, terá seu direito ceifado. Entretanto, existem várias discussões no que concerne essa revisão de atos de concessão, e por ocasião do julgamento do RE 626.489/SE¹⁰ apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Roberto Barroso expressou na própria emenda que o direito à previdência social não se sujeitará ao prazo decadencial, *in vide*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. **1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser**

⁹ Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 626.489**. Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 16 de outubro de 2013.

afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.

Pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se do recurso extraordinário interposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), afastando o prazo decadencial nas hipóteses de concessão inicial do benefício previdenciário, pode-se aferir que a tese fixada era que apenas nos casos de revisão do benefício já concedido em que poderia estabelecer o prazo decadencial por respeito ao princípio da segurança jurídica. Nesse caso, não estariam sujeitos à decadência os benefícios concedidos antes da vigência da inovação mencionada, sendo assim, por se tratar de direito material, apenas surtiria efeitos durante o período de vigência. Além disso, podemos elencar que o marco inicial da incidência do prazo decadencial instituído pelo caput do artigo 103 seria na data 01 de agosto de 1997.

Por outro lado, há de mencionar ainda outros posicionamentos frente às várias literalidades do dispositivo no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o primeiro problema é que ainda não tinha embargos abordando essa temática nesse período, em tese a aceitação do direito adquirido por se tratar de matéria intertemporal sempre foi compreendida em sentido amplo, ou seja, a forma genérica sobre a previsão da decadência por diversas alterações no decorrer de Medidas Provisórias ocasionaram um novo entendimento, onde o direito subjetivo prevalecia acima do direito potestativo e, ainda, deveria tratar como prazo prescricional por se tratar de lesão ao direito.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que tais decisões tomaram base por não enfrentar os seguintes posicionamentos, a validade só será alcançada quando ocorrer a revisão do ato concessório, ou a incidência será imediata pela alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. O Recurso Extraordinário 626.489, com repercussão geral, trouxe alguns argumentos referente a previsão do prazo decadencial que não poderia ser aplicado aos benefícios previdenciários antes de 27 de junho de 1997, sendo assim, poderia o segurado a qualquer tempo entrar com pedido de revisão.

Em suma, a Turma Nacional de Uniformização entende que inexistente prazo decadencial para concessão inicial do benefício previdenciário, e apenas será reconhecido a natureza decadencial quando apenas ocorrer a revisão de tal benefício previdenciário já concedido, e também entende que o artigo 103 não diz respeito a natureza prescricional, porém, ressalta que as hipóteses de indeferimento e cessação de benefícios não se enquadra a decadência conforme a Súmula 81 da TNU.¹¹

Neste diapasão, a questão em debate é que antes da Medida Provisória nº 1.523/97 que foi convertida em Lei nº 9.528/97, depois alterada pela Lei nº 9.711/98 e pela Medida Provisória 138/2003 a qual foi convertida na Lei 10.839/2004, não havia qualquer prazo de natureza decadencial estipulado para ajuizar a demanda para a concessão ou o indeferimento de benefício previdenciário, apenas conferiu pela atual redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, em se tratando da decadência no Regime Próprio de Previdência Social no âmbito administrativo, a revisão do ato de concessão de aposentadoria conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, não há que se falar em decadência, haja vista que, o segurado poderá postular a qualquer tempo a concessão, incidindo apenas o prazo prescricional que pressupõe pela inércia do titular pela pretensão violada.

Frise-se que, a Lei nº 9.784/199 no seu artigo 54¹² ressalta que decairá em 05 (cinco) anos, quando a Administração anular os atos administrativos com efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se não for comprovada a má-fé.

4.1 A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.553 NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Convém, por oportuno, antes de ponderar sobre a incidência do prazo decadencial e da observância dos princípios constitucionais, é necessário entender primordialmente a ocorrência dos embargos de declaração no que tange a modulação dos efeitos, tendo como finalidade sanar as obscuridades e omissões frente a esta temática.

¹¹**SÚMULA 81:** Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

¹²**Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Desse modo, faz-se mister analisar a fixação pelo Supremo Tribunal Federal ao novo entendimento do prazo decadencial, a qual seria cabível a Administração aplicar os cinco anos no ato da concessão de aposentadoria, logo, podemos destacar que antes da ocorrência deste julgamento de mérito do recurso extraordinário, era pacífico o entendimento da não incidência desse prazo decadencial, bem como os conflitos existenciais entre o Tribunal e Poder Judiciário.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu por repercussão geral a incidência do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/199 que decairá em cinco anos, sendo assim, a Administração poderá anular o ato da concessão de aposentadoria, conforme apresenta também no Tema 445 do STF¹³.

Contudo, impende salientar que, embora tenha sido este entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União (TCU) aduz que ainda devem ser analisados os processos que apenas terão eficácia a partir da publicação do acórdão, e assim, só poderia ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, se decorrido o respectivo prazo de 05 (cinco) anos a contar da chegada do processo no Tribunal de Contas.

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Negativa de registro à pensão por morte. Alegada decadência e violação ao contraditório e à ampla defesa. Revogação de liminar. Efeitos prospectivos. 1. Afastamento da alegada decadência do direito de o TCU rever o ato concessivo da pensão e da alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal. **2. Não se aplica ao Tribunal de Contas da União, no exercício do controle da legalidade de aposentadoria, reforma e pensão, a decadência prevista na Lei 9.784/1999, devendo, no entanto, ser assegurado o contraditório e a ampla defesa somente se decorridos mais de cinco anos desde a entrada do processo no Tribunal de Contas. [MS 30.843, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 11-10-2017, DJE 65 de 6-4-2018.]**

Importa mencionar ainda, que a jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2019, p. 501)¹⁴ compreende que os atos complexos resultam de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. Assim, faz-se mister elucidar acerca da discussão jurisprudencial e doutrinária em torno da natureza jurídica do ato administrativo, no que tange a aposentadoria,

¹³ Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da lei nº 9.784/199 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 32ª, 2019.

reforma ou pensão aos servidores públicos e seus dependentes, submetidos ao Regime Próprio da Previdência Social.

De um lado, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem como posição majoritária o reconhecimento da natureza jurídica como ato complexo, a qual se aperfeiçoa com o registro do ato inicial no Tribunal de Contas da União, todavia, a doutrina faz uma crítica acerca deste entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, considerando que a natureza jurídica decorrerá de um ato composto, porque resulta pela vontade única do órgão condicionada de um ato acessório para que seja verificado e apto a produzir efeitos.

Em vista disso, mesmo que a doutrina assevera que o ato administrativo seja composto, o posicionamento majoritário prevalecerá, e necessitará da manifestação de dois ou mais órgãos distintos para melhor atender e otimizar os conflitos frente à esta temática, dispondo o Ministro Roberto Barroso que:

Anoto, ademais, que o entendimento inicialmente firmado por esta Corte foi no sentido de que o TCU sequer se submetia aos princípios do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (Súmula Vinculante 3)¹⁵, já que a concessão de benefício constitui ato complexo, no qual não é assegurada a participação do interessado.
5. Somente a partir do julgamento dos MS 25.116 e MS 25.403, o Supremo Tribunal Federal, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, mitigou esse entendimento, apenas para o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa quando ultrapassados mais de cinco anos entre a chegada do processo no TCU e a decisão da Corte de Contas. Este precedente foi publicado em 10-2-2011, sendo, portanto, superveniente à decisão do TCU sobre o benefício do ora agravante. De todo modo, no caso não transcorreram 5 (cinco) anos entre a entrada do processo no TCU, em 14-11-2003 (fl. 88), e o seu julgamento, em 14-2-2006 (decisão publicada no DOU de 17-2-2006). **[MS 26.069 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 24-2-2017, DJE 47 de 13-3-2017.]**

Cabe tratar neste momento, em atenção aos princípios da segurança jurídica os casos de prosseguimento de análise dos processos que visa aplicar o entendimento do prazo de cinco anos no ato de concessão de aposentadoria, onde apenas a ilegalidade que não afrontam à Constituição Federal, dissonância de valores à margem da norma remuneratória, meros erros formais que gera registro tácito, e requisitos não preenchidos para obtenção de benefícios podem ser aplicados o prazo decadencial pelo entendimento fixado do STF.

¹⁵ **SÚMULA VINCULANTE 3:** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

À vista disso, existem casos que geram flagrante de inconstitucionalidade pela ausência da qualidade de segurado como, por exemplo, aqueles que entraram antes da Constituição Federal de 1988 sem concurso público, ou, pelo provimento derivado de inconstitucionalidade, incorporação de vantagens transitórias, e por fim, a vinculação de vencimento básico do salário mínimo. Portanto, em qualquer caso disposto acima que gere flagrante inconstitucionalidade, não poderá ser suspenso o processo, ou seja, será inaplicável a incidência do prazo decadencial de cinco anos.

É perfeitamente natural e compreensível relacionar o direito adquirido frente à aplicação da incidência do prazo decadencial, nota-se a necessidade de ampliar o leque dos requisitos supracitados, bem como a Administração avaliar cada processo para evitar que a ampla defesa e o contraditório seja prejudicada.

Insta salientar que, essa problemática reside no fato de que apesar do novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o direito adquirido sempre será visto como sobreposição da incidência pelo direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e quando preenchidos os requisitos essenciais para obtenção do benefício do Regime Próprio da Previdência Social, em outro sentido, podemos apresentar as alterações jurisprudenciais quanto à matéria constitucional em destaque.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo procurou ampliar a discussão acerca do reconhecimento ao direito adquirido frente ao benefício previdenciário mais vantajoso e a incidência do prazo decadencial. À vista disso, analisou-se, inicialmente, os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários.

Feitas as considerações, o trabalho foi elaborado durante meses de pesquisa, em busca de uma concretização pela aplicabilidade da incidência do prazo decadencial no âmbito previdenciário acerca do Regime Próprio de Previdência social. Assim, em primeiro momento foi examinado a evolução histórica da previdência social no Brasil, tendo como referência a ampliação do sistema previdenciário pela iniciativa da Seguridade Social disposta na Constituição Federal de 1988.

No segundo momento, verificou-se o avanço no sistema de contribuições no Brasil pelas reformas previdenciárias dando destaque a três categorias

fundamentais. Em seguida, percorreu a análise do direito adquirido ao benefício previdenciário assegurado pela Constituição Federal e reconhecido no âmbito previdenciário quando todos os requisitos legais forem preenchidos no âmbito do Regime Próprio da Previdência.

Dessa forma, observa-se, que conforme o princípio da irretroatividade das leis entende-se que situações jurídicas já consagradas e completadas, bem como, os efeitos gerados já concluídos, não podem ser atingidas pela lei nova, sem remontar o período anterior à data da sua entrada em vigor. Além disso, considera-se o direito adquirido uma situação de imutabilidade, tendo em vista, que quando executados os pressupostos de sua aquisição, este não deve ser afetado pelo decurso do tempo, aferindo-se a garantia do titular contra qualquer modificação posterior legislativa, bem como a consequência da inexistência do prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

Em finalização, obteve-se o resultado de que, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para garantir a segurança jurídica prevalecerá o prazo decadencial de cinco anos nos atos de concessão inicial de aposentadoria realizados ou até mesmo ainda em curso, respeitando a segurança jurídica e o princípio da legalidade.

Foi necessário, para um desenvolvimento aprofundado sobre o tema, uma análise exploratória e qualitativa acerca dos posicionamentos jurisprudenciais no que tange a incidência do prazo decadencial, haja vista, os conflitos existenciais dos julgados pela aplicação ou não do prazo pelo ato de concessão da aposentadoria. Isso porque, inevitavelmente, como apresentado, o direito adquirido sempre deve ser respeitado para que tenha um desenvolvimento discursivo das razões e decisões tomadas no ambiente jurídico.

Conclui-se, por consequência, que como forma de evitar os diversos posicionamentos sobre esta temática, segundo a necessidade da segurança jurídica, nota-se que, a incidência do prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não é aplicável aos casos de reconhecimento de um benefício mais vantajoso cujo direito fora adquirido em data anterior, porém, deve ser analisada dentro do âmbito da Administração, no ato de concessão da aposentadoria a ser contada da data de chegada ao Tribunal de Contas, aplicando o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, desde que, não sejam objetos de flagrantes de inconstitucionalidade em atenção aos princípios da confiança legítima, sendo assim,

firmou-se o entendimento que com a chegada da decisão do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas estará sujeito ao prazo decadencial.

REFERÊNCIAS

BACHUR, Tiago Faggioni; VIEIRA, Fabrício Barcelos. **A decadência e a prescrição nas ações previdenciárias**. Ieprev, Belo Horizonte, ano 04, n. 206, 18 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1665>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 81**. Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=81&PHPSESSID=9cc5df60k28cpt4drkh6uer1s0>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO DE, José Leandro Monteiro. **Curso de Direito Previdenciário**. Editora Método, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 32ª, 2019.

FRANÇA, R Limongi. **Direito Intertemporal Brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido**. 12ª ed. rev. e atual. RT: 1968, p. 429. Apud Pacifici-Manzoni, p. 111.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca; ZOTTIS, Larissa Moreira. **Previdência Social do Servidor Público ao Alcance de Todos**. Ed. São Paulo: Ltr, 2016.

GUERRA, João Vitor. **Prescrição por morte requerida por menor de dezesseis anos: atualização do artigo 74, inciso I da Lei 8.213 de 1991 diante da medida provisória nº 871 de 2019**. Monografia (Pós-Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Ed. Niterói: Impetus, 18ª, 2018.

LAZZARI, João Batista. **Prescrição e decadência no direito previdenciário**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 55, out. 2013.

MAIA, Priscila Peixinho; TUY, Rodrigo et al. A prescrição e a decadência do art. 103 da Lei 8.213 de 1991: revisão doutrinária e jurisprudencial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4845, 6out.2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45754/a-prescricao-e-a-decadencia-do-art-103-da-lei-8-213-de-1991-revisao-doutrinaria-e-jurisprudencial>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 37ª, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito intertemporal, ou teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos**. Rio de Janeiro, 1946.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2ª, p. 99, 1974.

MEDEIROS, Diego. Regime geral de previdência social e seguridade social. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5465, 18jun.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60259>>. Acesso em: 28 ago. 2020

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, p. 299, 2005.

PACHECO, Marili. **Prescrição e decadência no direito previdenciário**. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito pela Universidade Tuitui do Paraná. Curitiba, 2012. Disponível no site <<https://core.ac.uk/download/pdf/16397476.pdf>>. Acesso em: 18 de nov. 2020.

PIACINI NETO, Odasir. **Prescrição e Decadência dos Benefícios Previdenciários**. Bahia: Juspodivm, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 8ª 2018.

STJ. Informativo Jurisprudencial. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2019.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2019.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-conceito-constitucional-e-aspectos-gerais/>>. Acesso em: 12 jul. 2020.